

# ILMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 49/2022

Processo Administrativo nº 202208000351508

**XP ON CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada nos autos, vem **tempestivamente** à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e das demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei nº 8.666/93, a seguir doravante designada somente como **XP ON**, interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que classificou e declarou vencedora para o item 05 do presente certame licitatório a empresa **INTERBRASIL COMERCIAL LTDA.**, também qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para o registro de preços de aquisição de solução de videoconferência corporativa para salas de reunião,



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

conforme condições e especificações constantes do Edital e seus Anexos.

Aberta a sessão pública em 22 de novembro de 2022, às 09h00, o *d. Pregoeiro*, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Após a fase de lances aleatórios, a licitante INTERBRASIL, ora Recorrida, foi declarada vencedora para o item 05.**

Entretanto, conforme se verá a seguir, a Recorrida descumpriu os requisitos do item 13.1.3 do edital, no que tange à não comprovação dos requisitos de qualificação técnicos operacionais essenciais para a correta classificação de sua proposta comercial, conforme doravante exposto.

## **II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU, que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (grifo nosso), devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Na esteira da determinação legal e do TCU, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 13.1.3 do Edital, abaixo transcrito:



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

13.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

13.1.3.1. Para comprovação de qualificação técnica a empresa interessada deverá apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços **com características, quantidades e prazos** semelhantes às do objeto do Termo de Referência;

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante Recorrida apresentou 03 (três) atestados, emitidos pelas seguintes empresas e entidades: JBM Brindes, Redentor Logística e SESI Belém.

Ocorre que os atestados apresentados **não se prestam à comprovação da capacidade técnica** nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, e **não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço**, razão pela qual deve ser a licitante Recorrida inabilitada, nos termos do item 13.1.3.1., do ato convocatório.

Nota-se, em primeiro lugar, que **os itens de informática atestados pela Recorrida possuem características técnicas substancialmente diferentes e inferiores às que compõem o item 05 (cinco) do certame em comento.**

*Explica-se:*

O item 05 do edital exige o **fornecimento de câmera de videoconferência com microfone e alto-falante integrado (webcam)** e que possua as seguintes características principais:



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

“enquadramento automático; tipo "All in One"; composto por câmera, microfones e alto-falante em um único equipamento; campo de visão maior ou igual a 90°; resolução Ultra HD (4K); zoom de no mínimo 4x; deve possuir ajuste automático da câmera no participante em voz ativa; deve possuir captação 50 H $\zeta$  a 14 KH $\zeta$  e deve possuir reprodução de 100 H $\zeta$  a 20KH $\zeta$ ”.

No entanto, conforme consta nos atestados apresentados pela Recorrida, os produtos fornecidos são os abaixo transcritos:

Item	Descrição do Material	Und	Quant
01	DESKTOP DUAL CORE 4GB 1TB	Und	06
02	MONITOR 18,5" HDMI VGA	Und	06
03	NOBREAK 600VA BIV	Und	06
04	HD EXTERNO 1TB	Und	02
05	ROTEADOR AC1200	Und	02
06	MULTIFUNCIONAL ECOTANK	Und	04
07	KIT TECLADO E MOUSE WIRELESS	Und	03

Por meio deste, ATESTAMOS para os devidos fins de capacidade técnica que a empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 46.036.096/0001-49, com sede em Belém/PA, forneceu os itens, conforme Nota Fiscal nº 003 do dia 22/06/2022.

Item	Descrição do Material	Und	Quant
01	DESKTOP DUAL CORE 4GB 1TB	Und	04
02	MONITOR 18,5" HDMI VGA	Und	04
03	NOBREAK 600VA BIV	Und	04
04	MULTIFUNCIONAL ECOTANK	Und	01
05	KIT TECLADO E MOUSE WIRELESS	Und	02



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

Item	Descrição do Material	Und	Quant
01	Tablet: Tela de 7 a 9; Memória interna mínima de 32Gb; Memória RAM mínima de 3Gb; Conectividade bluetooth e wi-fi; Android; Tela de LCD; Câmera traseira e dianteira de 8MP e 2MP, respectivamente; Bateria mínima de 5.000 Mah.	Und	09
02	Fone de ouvido Bluetooth 5.0 com microfone. fone sem fio – bluetooth 5.0 com microfone; autonomia da bateria – até 40 horas.	Und	12

As **diferenças** entre os tipos de itens e quanto ao grau de complexidade técnica **são gritantes**, percebendo-se, inclusive, que **nenhuma tecnologia sob análise**, a saber: fornecimento de câmera de vídeo de alta resolução para equipamento de videoconferência, **ESTÁ CONTEMPLADA NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA.**

Veja-se também que não é possível estabelecer, por proximidade de características técnicas, uma comparação entre o objeto licitado e aqueles que foram fornecidos nos atestos apresentados pela Recorrida.

Além disso, toda a parte de comandos, programação do equipamento e garantia são totalmente diferentes entre os itens atestados e os requeridos pelo Tribunal de Justiça.

O que se viu, portanto é que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a compatibilidade no **questo características técnicas** mencionadas na cláusula 13.1.3.1., do ato convocatório.



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
 CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
 Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)



Mas também não se pode perder de vista que os atestados apresentados por ela também não são compatíveis no quesito quantidade.

O fato é que os atestados apresentados não contemplam o fornecimento de uma única unidade de equipamentos de videoconferência e/ou câmera de vídeo de alta resolução para equipamento de videoconferência.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência com o fornecimento de 90 (noventa) câmeras de videoconferência. No entanto, a jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque há óbvia insuficiência dos atestados para preencher os requisitos do item 13.1.3.1. do edital e do art.30, II, da Lei de Licitações.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta<sup>1</sup>:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei -*

---

<sup>1</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.



*pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.”*

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

**“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.”**

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193





natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, **há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).** 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Portanto, o ato de habilitação técnica da Empresa Recorrida foi irregular, devendo ser revisto e em corolário, a Recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentados por ela em face da violação ao 13.1.3.1. do edital, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

Além disso, a empresa INTERBRASIL não apresentou em sua proposta ajustada a comprovação exigida no item 8 conforme tabela 5, nas páginas 6 e 7 do Termo de Referência. Ainda que a empresa tenha ofertado o modelo que atende as especificações e é o mesmo que está descrito como referência, o edital foi bem claro e sucinto, não sendo apresentado sequer documentos do equipamento, portanto deve ser desclassificada conforme descrito no edital conforme trecho a seguir:

**“O atendimento a todos os itens da especificação do Termo de Referência deve ser comprovado através de documentação oficial do fabricante da solução, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica e/ou site oficial, que deverá ser anexada à proposta comercial ajustada. O TJGO poderá realizar diligências junto ao fabricante para comprovar a autenticidade da documentação. O não atendimento destes requisitos implicará na desclassificação da proposta.” (grifo nosso).**

### III. DA CONCLUSÃO

***MEDIANTE O EXPOSTO***, evidencia-se que a classificação da empresa **RECORRIDA** não atende plenamente aos requisitos do Edital, pelo que requer:

(A) sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça a fim de se verificar se: **(i)** há diferenças entre os tipos de itens e grau de complexidade técnica atestados e licitados; **(ii)** a tecnologia dos itens fornecidos à Recorrida é similar ao



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)

do objeto licitado; **(iii)** é possível estabelecer, por proximidade de características técnicas, uma comparação entre o objeto licitado e aqueles que foram fornecidos nos atestos apresentados pela Recorrida e **(iv)** a parte de comandos, de programação e de garantia do equipamento licitado é similar ou diferente dos itens atestados.

(B) Que seja julgado integralmente procedente o recurso da Recorrente, eis que provido dos sustentáculos fático-jurídicos que autorizam a desclassificação da **RECORRIDA** no certame; e

(C) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,  
Pede provimento.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2022.

Aguinaldo Alves Barbosa  
Diretor Sócio Administrador



SC/N QD 5 BL A EN 50 SL 1406, Setor Asa Norte,  
CEP 70.715-010 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3247-2000  
[www.xpon.com.br](http://www.xpon.com.br)